TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AUDITORIA

PARECER	:	PAR-AUDITORIA-3374/2012
PROCESSO TC/MS	:	TC/28191/2011
PROTOCOLO	:	1067114
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	OSVALMIR NUNES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL DE 2010
RELATOR	:	JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL

I – PREÂMBULO

1 – O processo em questão autuado neste Tribunal de Contas sob o nº TC/28191/2011, trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **OSVALMIR NUNES DA SILVA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 21** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2 – O processo é trazido à consideração desta Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **art. 1º** da **Portaria TC/MS nº 2/2012** que regulamentou o **inciso III** do **art. 14** da LCE nº 160/2012.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 25/27.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f.

29, oportunidade em que apresentou justificativas instruídas de documentos segundo às ff. 31/50.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos às ff. 31/50 e os considerou suficientes para sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 51/57, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...oferece condições favoráveis para obter aprovação, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas."***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **INTEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo,

atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS, à época vigente, sujeitando o gestor ao pagamento de multa.

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, à época vigente.

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 51/57 a Lei Municipal nº 841/2009 - LOA autorizou para a Câmara Municipal créditos orçamentários na ordem de R$ 1.270.000,00;

6.3.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício no montante de R$ 87.000,00 se deu por conta de anulação de dotação orçamentária própria, portanto, não alterando o Orçamento da Câmara, de acordo com o Anexo à f. 14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) e suas alterações se deram de acordo com as autorizações dos Decretos emitidos pelo Prefeito Municipal à f. 33, bem como suas respectivas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.4.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 1.270.000,00 a Câmara Municipal executou empenhos de despesas na ordem de R$ 971.896,02, que pelo visto no Anexo à f. 14 (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em suas classificações econômicas com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – DUODÉCIMO RECEBIDO

6.5.1 – De acordo com o Anexo à f.36 (Balanço Financeiro) o total de Duodécimo Recebido foi da ordem de R$ 973.014,00, cujo recurso foi movimentado em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos à f. 35, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.6 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.6.1 – Cumprimento de meta de resultado entre os repasses recebidos por meio de duodécimos e despesas realizadas, ao efetuar gastos compatíveis com os referidos duodécimos, conforme revela o Anexo à f. 36 (Balanço Financeiro), atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

6.6.2 – Cumprimento do limite de 6% (seis inteiros por cento) determinado na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF, por ter realizado

despesa total com pessoal conforme visto no Anexo à f. 14 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) de R$ 599.487,46, ou seja, 2,30%, (dois inteiro e trinta décimos por cento) em relação à Receita Corrente Líquida do Município de R$ 26.010.021,60, apurada por esta Auditoria por meio do Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) acostados às ff. 29/31 do Processo TC/03257/2011, inerente a Prestação de Contas Anuais de Governo de 2010 do Município de Ladário - MS.

6.7 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.7.1 – Cumprimento do **inciso I** do **art. 29-A**, por respeitar o percentual de 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizadas no exercício anterior com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, conforme visto no cálculo exposto na Análise Conclusiva às ff. 51/57.

6.7.2 – Cumprimento do **§ 1º** do **art. 29-A**, por ter efetuado despesa com a folha de pagamento, incluído gastos com subsídios de seus Vereadores, na ordem de R$ 599.487,46, ou seja, 61,61% (sessenta e um inteiros e sessenta e um décimos por cento), o qual está dentro do limite de 70% (sessenta por cento) de sua receita de R$ 973.014,00, conforme visto nos Anexos às ff. 8/9;

TC/MS
FLS. _____
RUB _____

6.7.3 – Cumprimento do **inciso VI** do **art. 29**, por ter fixado subsídio dos Vereadores para a presente legislatura dentro do limite de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual de 12.384,07.

6.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Financeiro à f. 36; o Balanço Patrimonial à f. 16 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 17 estão elaborados de acordo com os **arts. 103** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, constatando-se no exame que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros, cuja gestão Patrimonial revela um **Ativo Real Líquido** de R$ 65.705,64.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme exposto no **item 6.2 a 6.8** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela esta Auditoria opina de forma conclusiva com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 21** c/c **inciso I** do **art. 59,** ambos da LCE nº 160/2012, **julgue** estas Contas **considerando-as** como:

7.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO – MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do Gestor **OSVALMIR NUNES DA SILVA.**

7.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de abril de 2012.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

lbg